



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10480.015980/98-11  
**Recurso nº** 154.892 Voluntário  
**Matéria** IRF - Ano(s): 1993, 1996 e 1997  
**Acórdão nº** 192-00.078  
**Sessão de** 06 de outubro de 2008  
**Recorrente** S.A. FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ RECIFE/PE

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**EXERCÍCIO: 1994, 1997, 1998**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO.**

O recurso interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Contribuintes.

**RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO A QUO**

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAOLIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
RUBENS MAURÍCIO CARVALHO  
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.



## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 260 a 263 da instância *a quo*, *in verbis*:

A interessada acima qualificada formalizou pedido de restituição relativo ao Imposto de Renda na Fonte - IRRF nos anos-calendário de 1993, 1996 e 1997, cumulado com pedidos de compensação de débitos diversos vencidos durante o ano de 1998.

2. Através do Despacho Decisório de fls. 144/145, com ciência da empresa em 03/04/2000, a Delegacia da Receita Federal em Recife deferiu em parte o pedido da contribuinte, reconhecendo o direito creditório relativo às retenções havidas em 1996 e 1997, indeferindo o direito pleiteado em relação ao ano de 1993 e autorizando a compensação até o limite do crédito deferido.

3. Em 20/12/2004 (fls. 176/179), a empresa foi informada dos débitos extintos pela compensação e intimada a pagar os débitos remanescentes, ou seja, aqueles para cuja satisfação o crédito reconhecido não foi suficiente.

4. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17/01/2005 (fls. 180/185), alegando, em síntese que: i) a impugnação é tempestiva e ii) a análise do pedido e sua homologação parcial (sic) se deu após o prazo de cinco anos.

5. Informação Fiscal de fls. 209/211 considera que:

- a) a contribuinte não se manifestou nos trinta dias seguintes ao despacho decisório;
- b) não ocorreu indeferimento de parte do crédito (sic), e sim cálculos equivocados da empresa no tocante à atualização dos débitos e créditos;
- c) não há que se falar em homologação tácita com o decurso do prazo de cinco anos, vez que o pedido de compensação não foi convertido em declaração de compensação.

6. Cientificada da Informação Fiscal, a contribuinte apresentou nova manifestação (fls. 221/227), contestando o despacho oficial e reiterando seus argumentos antes espostos.

É o que importa relatar.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, indeferiu a solicitação, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS. A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e, em conseqüência, não comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações nela contidas.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 265 a 280, solicitando reconsideração da declaração de intempestividade proferida na decisão de primeira instância e, sendo acolhido, que seja considerada a decadência do fisco em negar o pleito de compensação integral e que o seja declarado que o Despacho Decisório nr. 74/2000, não precisava taxativamente afirmar o critério de atualização monetária.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.



## Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO DE CARVALHO, Relator

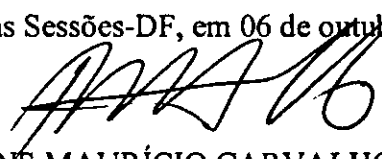
Da análise dos pressupostos de admissibilidade, constata-se que o contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório da DRF em 03/04/2000, consoante assinatura e recibo à fl. 145 e protocolou o recurso em primeira instância em 17/01/2005, fl. 180, ou seja, mais de 4 anos depois.

O recurso deveria ter sido interposto 30 (trinta) dias após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Assim, observada a regra de contagem de prazos do art. 5º do PAF, o prazo final foi ultrapassado.

Verifica-se destarte, que a reclamação à primeira instância, não atendeu o pressuposto de admissibilidade da tempestividade do recurso, previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, portanto, realmente não deveria ter sido acolhida a impugnação à DRJ, cujo teor do respectivo acórdão deve ser mantido e, conseqüentemente, não deve ser conhecido o presente recurso, ora julgado.

Destarte, VOTO POR NÃO CONHECER DO RECURSO.

Sala das Sessões-DF, em 06 de outubro de 2008.



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO